



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

PARECER n. 00191/2022/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.212101/2022-93

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O PROVIMENTO TRANSITÓRIO DE INFRAESTRUTURAS E SISTEMAS CRÍTICOS PARA O ABASTECIMENTO NACIONAL DE GLP, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNPE Nº 21/2021.

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral,

1. Trata-se de Proposta de Ação, encaminhada à esta Procuradoria pela Superintendência de Distribuição e Logística - SDL, objetivando colher orientação jurídica sobre Minuta de Resolução que regulamenta o provimento transitório de infraestruturas e sistemas críticos para o abastecimento nacional de GLP, nos termos da Resolução CNPE nº 21/2021.

2. A SBQ manifestou-se no fluxo da Proposta de Ação (doc. SEI 2209845):

“ASSUNTO

Ação Regulatória: Provimento transitório de infraestruturas e sistemas críticos para o abastecimento nacional de GLP, nos termos da Resolução CNPE nº 21/2021.

OBJETIVO

Submeter minuta de resolução que regulamenta o provimento transitório de infraestruturas e sistemas críticos para o abastecimento nacional de GLP, nos termos da Resolução CNPE nº 21/2021, ao escrutínio da sociedade civil por meio de consulta e da audiência pública, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021, e na Lei nº 13.848, de 25 de junho 2019 e, posteriormente, a publicação da minuta de resolução no Diário Oficial da União.

RESUMO DA PROPOSTA

A Resolução nº 21, de 05/10/2021, publicada em 29/10/2021, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, estabeleceu diretrizes e obrigações à ANP visando à continuidade do abastecimento nacional de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, no âmbito do processo de alienação de ativos de refino e de infraestruturas associadas da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, inserido no Termo de Compromisso de Cessação de Prática - TCC celebrado entre a empresa e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

As diretrizes gerais para a atuação da ANP com vistas à garantia do suprimento e à proteção dos interesses dos consumidores estão inseridas no inciso I, art. 8º, da Lei nº 9.478 de 06/08/1997.

art. 8º, I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

A Resolução CNPE nº 21/2021, como se extrai de seu art. 1º, estabeleceu diretrizes específicas para a ANP, voltadas para a garantia do abastecimento nacional do gás liquefeito de petróleo - GLP, em função da alienação de ativos de refino e de infraestruturas associadas da PETROBRAS.

Art. 1º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que, no âmbito da alienação dos ativos de refino de petróleo e de logística associada de que trata o Termo de Compromisso de Cessação de Prática - TCC celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, sejam observadas as seguintes diretrizes, visando à continuidade do abastecimento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP:

I - o provimento transitório de infraestruturas e sistemas críticos para o abastecimento nacional de GLP que não estejam incluídos no TCC celebrado pelo CADE, observando as condições de mercado e sem prejuízo da remuneração devida; e

II - a publicidade das informações de utilização das infraestruturas e sistemas críticos para o abastecimento nacional de GLP, possibilitando a oferta de serviços a terceiros na capacidade ociosa.

Parágrafo único. Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir no prazo de até doze meses a contar da data de publicação desta Resolução:

I - as infraestruturas, os sistemas críticos, os responsáveis e o prazo do provimento

transitório previstos no art. 1º, inciso I; e

II - as informações e a forma de publicidade previstas no art. 1º, inciso II.

Nos termos do Parágrafo Único, art. 1º, da Resolução CNPE nº 21/2021, foi fixada a obrigação para a ANP atender as supracitadas diretrizes no prazo de até doze meses a contar da data de sua publicação, ocorrida no Diário Oficial da União em 29/10/2021.

Dessa forma, a obrigação da ANP expira em 29/10/2022.

De forma a atender ao comando do CNPE, foi elaborada a Nota Técnica NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI 2185301) que conclui pela proposição de minuta de resolução na qual o navio-cisterna fundeado no Porto de SUAPE seja definido como infraestrutura crítica para o abastecimento nacional de GLP, cuja responsabilidade pelo afretamento continua a ser da PETROBRAS, de forma transitória, por três anos (podendo ser renovado até pelo mesmo prazo), período considerado suficiente para que uma instalação perene (terminal aquaviário) seja construída e operada por empreendedores interessados. Importante frisar que durante este período, a PETROBRAS continuará a ser remunerada pelos serviços prestados no navio-cisterna, seja com quadro de pessoal próprio ou pela contratação de operador logístico, obrigando-se a dar publicidade às tarifas cobradas pelos serviços.

Cumprir ressaltar que a realização de AIR não é aplicável, conforme inciso II, §2º, art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, pois trata de ato normativo de efeito concreto, destinado a disciplinar situação específica, cujo destinatário é individualizado (PETROBRAS).

RECOMENDAÇÃO

Submissão ao escrutínio público por meio de Audiência Pública (art. 19, Lei 9.478/1999), precedida de consulta pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (§ 2º, art. 9º, Lei 13.848/2019) da minuta de resolução que regulamenta o provimento transitório de infraestruturas e sistemas críticos para o abastecimento nacional de GLP, nos termos da Resolução CNPE nº 21/2021.” (grifos nossos)

3. Foi acostada aos autos a Nota Técnica 4/2022/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (doc. SEI 2185301), indicando que seria caso de dispensa de AIR, na forma do art. 3º, inciso II, parágrafo 3º e art. 4º, inciso II do Decreto 10.411/2020.

4. O Parecer 26/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (doc. SEI 2207192) promoveu “a análise da minuta proposta, tendo levado em consideração (i) o uso da técnica logística; (ii) os aspectos formais do ato normativo; e (iii) o impacto da minuta sobre o estoque regulatório da Agência”.

5. Em prosseguimento, a SDL exarou o Parecer 1/2022/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (doc. SEI 2209431):

“Trata-se de atendimento às recomendações do Parecer nº 26/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e que se debruçou sobre a Proposta de Ação nº 326/2022, que encaminha à Diretoria Colegiada minuta de resolução que dispõe sobre as regras para o provimento transitório de infraestrutura e sistemas críticos, visando a continuidade do abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo (GLP), em cumprimento a Resolução CNPE nº 21/2021.

A Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE (SGE/CQR) solicitou que esta SDL confirmasse a data de publicação da Resolução CNPE nº 21/2021 citada no preâmbulo da minuta em análise, bem como que alguns ajustes de formatação e logística fossem realizados na minuta analisada. Confirmamos que a Resolução CNPE nº 21 é de 5 de outubro de 2021 (SEI nº 2209172) e que todos os ajustes foram acatados, incorporados e constam da última versão da Minuta de Resolução (SEI nº 2209495).

Em atenção ao questionamento sobre a melhor forma de tratar o assunto em questão, se através de Resolução ou de outro ato normativo, em atendimento à Resolução CNPE nº 21/21, esclarecemos que será submetido à PRG.” (grifos nossos)

6. A Minuta de Resolução foi acostada aos autos (doc. SEI 2209495).

7. Esse é o relatório. Passa-se à análise.

8. Preliminarmente, com fulcro no Memorando Circular nº 001/2018/PRG, da lavra do Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANP, passa-se a se verificar se a instrução processual preencheu todos os requisitos conforme o disposto na precitada orientação jurídica:

“Nesse sentido, temos que, **embora a Lei nº 9478/97 não exija da ANP a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), como ocorre com a lei de criação de outras agências reguladoras, nada impede, aliás, recomenda-se que esse processo, ou processo semelhante, seja realizado a fim de garantir a boa prática da atividade regulatória.** A bem da verdade, o que importa, independentemente da nomenclatura, é a robustez da análise técnica que irá lastrear o processo de tomada de decisão.

Seguindo nessa linha, o art. 27 do Decreto 9191/2017 exige que a elaboração de atos normativos seja precedida de exposição de motivos, nas quais conste a ‘síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar; a justificativa para a edição

do ato normativo na forma proposta; e a identificação dos atingidos pela norma’.

(...)

Para tanto, sugerimos que as áreas adotem o seguinte roteiro analítico:

1) Identificação do problema regulatório

(...)

2) Identificação dos atores ou grupos afetados

(...)

3) Identificação da base legal que ampara a ação da Agência

(...)

4) Definição dos objetivos

(...)

5) Descrição das possíveis alternativas

(...)

6) Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas

(...)

7) Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento

(...)

Diante do exposto, sugerimos a adoção do roteiro sugerido de forma a se obter uniformidade na instrução dos processos regulatórios e garantir maior legitimidade às normas da Agência.” (grifos nossos)

9. Como mencionado anteriormente, a Lei nº 9.478/97 não exige da ANP a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), como ocorre com a lei de criação de outras agências reguladoras; mas nada impede, aliás, **recomenda-se, que esse processo, ou processo semelhante, seja realizado a fim de garantir a boa prática da atividade regulatória.**

10. Veja-se que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é inclusive institucionalizada pela Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, como etapa obrigatória do processo decisório:

“Art. 6º A **adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.” (grifos nossos)

11. Recentemente, **o art. 6º da Lei 13.848/2019 foi regulamentado pelo Decreto 10.411/2020, em vigor a partir de 15 de abril de 2021, impondo a realização da Análise de Impacto Regulatório**, no âmbito “da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências”:

“Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.” (grifos nossos)

12. A precitada norma infralegal estabelece o conteúdo da AIR, bem como os quesitos mínimos a serem examinados, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, conforme art. 2º c/c art. 4º do Decreto 10.411/2020.

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **análise de impacto regulatório - AIR** - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - **ato normativo de baixo impacto** - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
 - b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
 - c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;
- (...)

Art. 4º A **AIR poderá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - **ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;**

III - **ato normativo considerado de baixo impacto**;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

- a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
- b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
- c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada **nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo**.

(...)

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.” (grifos nossos)

13. Por sua vez, a ANP editou, em 10/09/2020, a Portaria nº 265, que estabeleceu seu novo Regimento Interno e, no Capítulo VI, trata da AIR.

“Art. 22. As ações regulatórias da ANP, cabíveis diante da identificação de um problema regulatório pertinente às suas competências, serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

§ 1º A AIR é procedimento prévio e formal que visa à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjecturais.

§ 2º A AIR será afastada nas hipóteses previstas na legislação federal.” (grifos nossos)

14. Verifica-se que a área técnica deixou de apresentar a AIR, solicitando sua dispensa. Ressalta-se que a AIR poderá ser dispensada desde que haja decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, com fulcro em pelo menos uma das hipóteses do art. 4º c/c art. 2º, ambos do Decreto 10.411/2020, além de **motivação administrativa da área técnica pertinente**. Vejamos a manifestação técnica:

“NÃO APLICABILIDADE OU DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR

A realização de AIR não é aplicável, conforme inciso II, §2º, art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, pois trata de ato normativo de efeito concreto, destinado a disciplinar situação específica, cujo destinatário é individualizado.

Ademais, o ato se destina a **disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias (Resolução CNPE nº 21/2021), enquadrando-se, portanto, também como ato normativo dispensado de AIR**, nos termos do inciso II, art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020.” (grifos nossos)

15. Ainda que seja dispensada a apresentação da AIR por decisão da Diretoria Colegiada com fundamento em justificativa oferecida pela área técnica em Nota Técnica detalhada e específica, essa deve conter motivação administrativa com os elementos apontados no Memorando Circular nº 001/2018/PRG, quais sejam, identificação do problema regulatório, identificação dos atores ou grupos afetados, identificação da base legal que ampara a ação da Agência, definição dos objetivos, descrição das possíveis alternativas, análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas e estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento. Nesse contexto, constata-se que a SDL apresentou motivação administrativa detalhada:

"Problema Regulatório: Impacto da alienação dos ativos de refino da Petrobras sobre o Abastecimento Primário de GLP com foco na importação.

A Petróleo Brasileiro S.A foi criada em 1953 para atuar na indústria do petróleo e seus derivados no Brasil. Assim, a predominância da infraestrutura de abastecimento primário no país foi desenvolvida pela Petrobras e suas subsidiárias. Em 1997, foi publicada a Lei nº 9.478, conhecida como a Lei do Petróleo, permitindo a entrada de novos concorrentes no mercado. A medida atraiu concorrentes na área de exploração e produção, entretanto no refino a Petrobras seguia sendo praticamente a única fornecedora de combustíveis.

Em março de 2015, a Petrobras publicou a primeira versão do seu programa de desinvestimentos.

Em junho de 2019, foi assinado o Termo de Compromisso de Cessão de Prática CADE - PETROBRAS que visa propiciar condições concorrenciais e de incentivo para novos entrantes no setor de refino, a partir da alienação integral de oito refinarias e dos ativos de movimentação associados.

Devido à fragilidade na infraestrutura dedicada a importação de GLP, foram mapeados os fluxos logísticos em todas as unidades federadas.

Neste cenário, surge o problema regulatório abordado nesta Nota Técnica, que trata do impacto da alienação dos ativos de refino da Petrobras sobre o Abastecimento Primário de GLP, com foco na internalização do produto importado, considerando que a empresa foi responsável, no ano de 2021, por 97,2% da produção nacional e 97,6% da importação de GLP no Brasil e que o país é deficitário em GLP, importando cerca de 30% do produto para atender o mercado consumidor.

Diante deste contexto, é essencial identificar as causas a serem enfrentadas para a redução do problema e suas consequências, a fim de traçar os objetivos.

Utilizando o método da Árvore de Problemas é possível estabelecer ligações de causa e consequência como na Figura 9 e chegar às causas raiz do problema regulatório e suas consequências para traçar os objetivos a serem alcançados para mitigar o problema.

(...)

IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPO AFETADO PELO PROBLEMA

Petróleo Brasileiro S.A: Atualmente, é a mantenedora das infraestruturas críticas de GLP. Com a venda de seus ativos de refino para outras empresas, não há garantias de que os novos entrantes mantenham essas estruturas.

Distribuidores e Revendedores de GLP: **Sem a garantia de infraestrutura para a recepção do GLP importado, o setor de distribuição não poderá atender a demanda do mercado interno e consequentemente o mesmo acontecerá com o setor de revenda, responsável pela entrega do produto ao consumidor final.**

Consumidor de GLP: **Devido a oferta reduzida de GLP no mercado interno, o produto poderá sofrer aumento de preço.**

V. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

Lei nº 9.478 de 06/08/1997-Lei que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, estabelece no inciso I, art.8º diretrizes gerais para a atuação da ANP com vistas à garantia do suprimento em todo o território nacional e à proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

Termo de Compromisso de Cessão de Prática CADE - PETROBRAS - Em 11/06/2019, CADE e PETROBRAS celebraram o TCC (disponível em <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-e-petrobras-celebram-acordo-paravenda-de-refinarias-de-petroleo/tcc-cade-petrobras.pdf>), com o objetivo de propiciar condições concorrenciais e de incentivo para a entrada de novos agentes econômicos no mercado de refino, a partir da alienação integral das oito refinarias e dos ativos de movimentação associados supracitados (Processo CADE 08700.002715/2019-30).

Portaria ANP nº 192 de 16/06/2020 - **A Diretoria Colegiada da ANP constituiu Grupo de Trabalho - GT para elaborar, no prazo de trinta dias, Planos de Ação referentes ao período pós-alienação dos ativos de refino e de infraestruturas associadas da PETROBRAS, abrangidos pelo TCC CADE-PETROBRAS, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos consumidores.** O GT foi composto por servidores, representantes das Assessorias de Diretoria e da Superintendência de Defesa da Concorrência - SDC, Superintendência de Distribuição e Logística - SDL, Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM e Superintendência de Produção de Combustíveis - SPC. (Processo Administrativo nº 48610.208365/2020-81)

Resolução CNPE nº 21/2021 - Estabelece que a ANP defina, no prazo de 12 meses, as infraestruturas, os sistemas críticos, os responsáveis e os prazos para provimento transitório, bem como a forma de publicar as informações relativas às infraestruturas.

VI. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

A partir das causas raiz do problema regulatório e suas consequências, mostradas na Figura 9, é possível determinar os objetivos a serem alcançados.

Objetivo fundamental:

Minimizar o impacto quando da alienação dos ativos de refino da Petrobras, no abastecimento primário de GLP, com foco na importação.

Objetivos meio:

1. Garantir infraestrutura crítica mínima necessária para a manutenção do fornecimento de GLP.

2. Identificar as infraestruturas críticas.

Ressalto que os objetivos propostos apresentam alinhamento com o problema regulatório, bem como com a missão da Agência em criar um ambiente que amplie a atração de investimentos e promova a concorrência, regulando e fiscalizando em prol de operações seguras e sustentáveis e da garantia do abastecimento nacional.

VII. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Devido a maior fragilidade na infraestrutura dedicada à internalização de importação de GLP, foram mapeados os fluxos logísticos do produto em todas as unidades federadas, como pode ser visto no relatório Análise dos potenciais impactos sobre o abastecimento nacional de combustíveis no período pós-alienação dos ativos de refino e de infraestruturas associadas da PETROBRAS", elaborado pela Diretoria 3 - DIR3 ANP (SEI 0785399, 0785408, 0785418 e 0785430), e a Nota Técnica SDR nº 12/2020/SDR/ANP-RJ (SEI 0793121).

Após a alienação dos ativos, é de se esperar que os fluxos logísticos passem por mudanças relevantes, em função do reposicionamento da PETROBRAS quanto ao planejamento da logística de suprimento em todo o território nacional, cabendo às adquirentes dos ativos e às distribuidoras um novo planejamento logístico de suprimento das unidades federadas nos mercados regionais de consumo mais aderentes aos ativos alienados.

Diante do exposto, entre 18/06/2020 e 08/07/2020, com o propósito de coleta de subsídios sobre o objeto da Portaria nº 192/2020, foram entrevistados pelos representantes do GT agentes econômicos regulados, agências de informação e órgão de governo, a saber: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (produtor), Supergasbras Energia Ltda. (distribuidor), Argus Media (agência de informação), Companhia Ultragas S.A. (distribuidor), Liquegás Distribuidora S.A. (distribuidor), Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. (distribuidor), Sociedade Fogas Ltda. (distribuidor), Copagaz Distribuidora de Gás S.A. (distribuidor), Amazongas Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda. (distribuidor), Petrobras Transporte S.A. -Transpetro (operador logístico), Vopak Brasil S.A. (operador logístico), Ministério da Infraestrutura - MINFRA e S&P Global Platts (agência de informação).

Nos itens VIII 1 e 2 desta Nota Técnica, consta uma análise dos assuntos abordados nas entrevistas, elaborado a partir das informações fornecidas por esses agentes econômicos. Todas as atas das entrevistas estão apensadas ao Processo Administrativo nº 48610.208365/2020-81.

VIII. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

Conforme determinado na Resolução CNPE nº 192 de 16/06/2020, caberá à ANP determinar a infraestrutura crítica mínima necessária para manutenção do abastecimento de GLP.

Desta forma, a Resolução retro mencionada não abre a possibilidade para que sejam elencadas alternativas de solução para o problema regulatório, apenas para a identificação das infraestruturas críticas.

Este trabalho foi conduzido pelo GT criado pela Portaria ANP nº 192/2020. Os subsídios iniciais foram coletados no relatório "Análise dos potenciais impactos sobre o abastecimento nacional de combustíveis no período pós-alienação dos ativos de refino e de infraestruturas associadas da PETROBRAS.

A metodologia aplicada pelo GT, com vistas à elaboração dos Planos de Ação sobre o processo de alienação de ativos de refino e de infraestruturas associadas da PETROBRAS, se amparou em três pilares: i) análise dos CENÁRIOS relacionados ao processo de alienação dos ativos de refino e de infraestruturas associadas; ii) definição e priorização dos PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA advindos do processo de alienação; e iii) definição e detalhamento dos PLANOS DE AÇÃO para solução dos problemas priorizados.

O GT aplicou ferramentas metodológicas da Gestão da Qualidade, ligada ao CICLO PDCA (Plan-Do-Check-Act): i) Análise SWOT (Strengths-Weaknesses-Opportunities-Threats), para avaliação dos cenários; ii) Matriz GUT (Gravidade-Urgência-Tendência), para organização e priorização dos problemas; e iii) 5W2H (What, When, Who, Why, Where, How e Howmuch), para elaboração e detalhamento dos Planos de Ação.

A Análise SWOT mostrou ser ferramenta simples e útil para a compreensão sistêmica do ambiente e dos cenários que envolvem a alienação de ativos de refino e de infraestruturas associadas da PETROBRAS, combinando pontos positivos e negativos existentes nos ambientes interno e externo nos quais está inserida a ANP, e apontando os cenários existentes em cada uma dessas combinações, proporcionando ao GT a base de informações necessárias para o planejamento das ações.

Foram mapeados temas positivos (fortalezas/strengths e oportunidades/opportunities) e negativos (fraquezas/weaknesses e ameaças/threats), envolvendo os cenários internos e externos à atuação da ANP quanto à alienação de ativos de refino e de infraestruturas associadas da PETROBRAS, conforme detalhado na NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 25/2020/ANP (SEI 0830148, Processo Administrativo nº 48610.208365/2020-81).

Como resultado da Análise SWOT, **o GT identificou cinco problemas de infraestrutura relacionados ao impacto da alienação dos ativos de refino e de infraestruturas associadas da PETROBRAS sobre o abastecimento de GLP: i) dependência de instalação flutuante (navio-cisterna) no Porto de SUAPE para a importação do déficit da demanda nacional; ii) déficit sazonal no Rio Grande do Sul; iii) acesso às instalações da REMAN para o suprimento das bases primárias; iv) estoques operacionais de segurança; e v) navegação interior na região amazônica.**

Identificados os problemas de infraestrutura, o GT priorizou-os por meio da aplicação da metodologia da Matriz GUT, cujas premissas são:

a) Gravidade (G): mensura o impacto dos problemas de infraestrutura para os atores envolvidos no processo de alienação dos ativos de refino e infraestruturas associadas da PETROBRAS, de modo que quanto maior a gravidade, maior o impacto do problema;

b) Urgência (U): indica o prazo ou tempo disponível para resolver os problemas de infraestrutura, de modo que quanto maior for a urgência, menor o tempo disponível para se atuar sobre o problema; e

c) Tendência (T): avalia o potencial de crescimento dos problemas de infraestrutura, caso nenhuma iniciativa seja adotada para solucioná-lo.

Cada integrante do GT pontuou os critérios de gravidade, urgência e tendência (GUT) para os problemas de infraestrutura identificados. A escala de pontuação variou de "1" a "5", sendo que quanto maior a pontuação obtida, maior o impacto do problema de infraestrutura. A pontuação final de cada problema de infraestrutura, que pode atingir o máximo de 125 pontos, foi obtida pela multiplicação das médias das pontuações para os três critérios. A Tabela 6 apresenta a pontuação final do GT para cada um dos cinco problemas de infraestrutura relacionados ao GLP, cujo detalhamento encontra-se na NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 25/2020/ANP.

(...)

CONCLUSÃO

Esta Nota Técnica teve como objetivo fornecer subsídios à Diretoria Colegiada quanto à publicação de ato normativo em atendimento à Resolução nº 21, de 05/10/2021, publicada em 29/10/2021, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que estabeleceu diretrizes e obrigações à ANP visando à continuidade do abastecimento nacional de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, no âmbito do processo de alienação de ativos de refino e de infraestruturas associadas da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, inserido no Termo de Compromisso de Cessação de Prática - TCC celebrado entre a empresa e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

A produção nacional de GLP não é suficiente para o atendimento da demanda. Em 2021, o déficit de GLP alcançou cerca de 30% da demanda, equivalente a 6 mil t/dia, volume que envasaria em torno de 450 mil recipientes P13 (botijão de 13 kg) diariamente.

Em 2021, a região Nordeste concentrou o maior déficit regional no país, cerca de 3,4 mil t/d, volume que envasaria em torno de 260 mil recipientes P13 (botijão de 13 kg) diariamente.

A PETROBRAS é a fornecedora de praticamente toda a oferta de GLP, nacional e importado. Em 2021, a empresa foi responsável por 97,6% da produção nacional e de 97,2% das importações de GLP.

O Porto de SUAPE em Ipojuca/PE é vital para a garantia do abastecimento de GLP no Brasil, constituindo-se como a principal entrada para a importação de GLP (equivalente a 4,4 mil t/d em 2021), suficiente para suprir o déficit na região Nordeste, com sobra para outras regiões do país.

No Porto de SUAPE encontra-se fundeada embarcação afretada pela PETROBRAS, denominada navio-cisterna, que opera como se fosse terminal aquaviário, recebendo, armazenando e expedindo GLP para a região Nordeste, além de outras regiões no país. O navio-cisterna foi a solução encontrada pela PETROBRAS, há décadas, para internalizar a importação de GLP.

A alienação do cluster RNEST (refinaria + terminal aquaviário) em Ipojuca/PE está contemplada no TCC CADE PETROBRAS. Contudo o navio-cisterna em SUAPE, por não ser ativo da empresa (como a refinaria e o terminal), apenas uma embarcação afretada, não integra o cluster.

Em 2020, a ANP constituiu Grupo de Trabalho (GT), por meio da Portaria nº 192, com o objetivo de elaborar Planos de Ação referentes ao período pós-alienação dos ativos de refino e de infraestruturas associadas da PETROBRAS.

Em relação ao mercado de GLP, foram elaborados cinco Planos, dos quais um, que diz respeito à continuidade das operações do navio-cisterna em SUAPE, se enquadra no inciso I, art. 1º, da Resolução CNPE nº 21/2021, pois este navio-cisterna está diretamente relacionado à alienação do cluster RNEST (refinaria + terminal aquaviário) que integra o acordo TCC CADE-PETROBRAS, mas não foi incluído neste acordo, por não se tratar de ativo da PETROBRAS.

Assim, esta Nota Técnica propõe minuta de resolução na qual o navio-cisterna fundeado no Porto de SUAPE seja definido como infraestrutura crítica para o abastecimento nacional de GLP, em atendimento à Resolução CNPE nº 21/2021, cuja responsabilidade pelo afretamento continua a ser da PETROBRAS, de forma transitória, por três anos (podendo ser renovado até pelo mesmo prazo), período considerado suficiente para que uma instalação perene (terminal aquaviário) seja construída e operada por empreendedores interessados.

Durante este período, a PETROBRAS continuará a ser remunerada pelos serviços prestados no navio-cisterna, seja com quadro de pessoal próprio ou pela contratação de operador logístico, obrigando-se a dar publicidade às tarifas cobradas pelos serviços." (grifos nossos)

16. Nesse aspecto - técnica legislativa e aspectos formais -, houve análise e manifestação da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR) da SGE da ANP por meio do Parecer 26/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (doc. SEI 2207192).

17. Recomenda-se, ainda, a aplicação do disposto no Decreto nº 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 95/98. O ANEXO do Decreto traz "QUESTÕES A SEREM ANALISADAS QUANDO DA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL", e que, uma vez respondidas, fariam as vezes do AIR.

18. Nessa linha, a necessidade de motivar os atos administrativos atende aos artigos 26, 27 e 30, do Decreto 9.191/2017, segundo os quais deve haver exposição de motivos para justificar a edição de atos normativos.

19. Nesta toada, conforme explicitado previamente, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi alterada recentemente para confirmar essa direção que vem sendo tomada pela Administração Pública, de modo a dispor sobre a segurança jurídica e a eficiência na criação e na aplicação do direito público.

20. Além disso, a necessidade de motivação nas decisões administrativas, por força do art. 2º e 50 da Lei nº 9.784/97, fica reforçada pelos artigos 20 e 21 da LINDB, bem assim pelo Decreto nº 9.830/2019, em especial os artigos 2º e 3º, além de previsão recente na Lei nº 13.848/2019, artigos 4º e 5º:

Motivação e decisão - Lei nº 9.784/97

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos - Decreto nº 9.830/2019

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Do processo decisório das agências reguladoras - Lei nº 13.848/2019

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar **os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.** (grifos nossos)

21. Na hipercomplexidade que envolve a regulação de setores econômicos, a famosa escolha baseada no conhecido binômio conveniência e oportunidade, já não basta. Mostra-se cada vez mais importante que a decisão regulatória esteja bem fundamentada, em um processo público, participativo, com foco no interesse geral e nos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

22. Destarte, faz-se necessária a identificação da base legal que ampara a ação da Agência Reguladora, impondo-se a observância, no caso da ANP, da Lei 9784/99, Lei 9478/97, Lei Complementar 95/98, Decreto 9191/2017, LINDB e Decreto 9830/2019. Essa identificação da base legal vai revelar se os agentes reguladores têm o amparo da lei para agir sobre o problema que se pretende solucionar. Outrossim, devem ser mencionadas, da mesma forma, as normas infralegais, em especial, o Regimento Interno da ANP, para avaliação da competência da área técnica proponente, além de manifestação das outras áreas técnicas envolvidas.

23. Veja-se, também, que de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterada recentemente, a motivação, a segurança jurídica e a eficiência devem estar presentes quando da criação e aplicação do direito público:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A **motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

24. Sendo assim, evidencia-se que a Administração Pública está vinculada a essa nova perspectiva de tomada de decisões, buscando, dessa forma, alcançar efetividade concreta e a satisfação do interesse geral tutelado a partir dos atos normativos que produz, distanciando-se do paradigma jurídico de que a produção das normas corresponde apenas à elaboração de atos que atendiam aos requisitos formais, mas não materiais.

25. Por conseguinte, o **interesse público** resta ainda mais resguardado, uma vez que a consequência prática das normas deve passar a ser considerada, em respeito ao princípio constitucional da eficiência.

26. Atualmente, com a vertente moderna do direito público voltado para a eficiência e para as consequências práticas da tomada de decisão, na forma do conhecido pragmatismo jurídico, mostra-se ainda mais importante que a análise jurídica seja feita dentro do caso concreto, com a exposição dos impactos gerados pela tomada de decisão, do interesse público protegido e dos direitos tutelados. Nas lições da doutrina:

“No âmbito da denominada 'administração de resultados', a interpretação e a aplicação do Direito não podem se afastar das consequências geradas pelas escolhas que são efetivadas pelas autoridades estatais. Sem deixar de lado a importância de certas formalidades, estritamente necessárias à formação legítima da vontade estatal, o Direito passa a se preocupar de maneira preponderante com os resultados impostos pelo texto constitucional.” (“A escalada desburocratizante da Administração Pública: reflexões sobre a Lei 13.726/18”, Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Marcelo Mazzola, <https://www.migalhas.com.br/depeso/291354/a-escalada-desburocratizante-da-administracao-publica-reflexoes-sobre-a-lei-13726-18>, acesso em 03/04/2020)

27. Além disso, faz-se necessária a identificação da base legal que ampara a ação da Agência Reguladora em apreço. Essa identificação da base legal vai revelar se os agentes reguladores têm o amparo da lei para agir sobre o problema que se pretende solucionar. A SDL prelecionou no seguinte sentido:

“IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

Lei nº 9.478 de 06/08/1997-Lei que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, estabelece no inciso I, art.8º diretrizes gerais para a atuação da ANP com vistas à garantia do suprimento em todo o território nacional e à proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

Termo de Compromisso de Cessão de Prática CADE - PETROBRAS - Em 11/06/2019, CADE e PETROBRAS celebraram o TCC (disponível em <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-e-petrobras-celebram-acordo-paravenda-de-refinarias-de-petroleo/tcc-cade-petrobras.pdf>), com o objetivo de propiciar condições concorrenciais e de incentivo para a entrada de novos agentes econômicos no mercado de refino, a partir da alienação integral das oito refinarias e dos ativos de movimentação associados supracitados (Processo CADE 08700.002715/2019-30).

Portaria ANP nº 192 de 16/06/2020 - A Diretoria Colegiada da ANP constituiu Grupo de Trabalho - GT para elaborar, no prazo de trinta dias, Planos de Ação referentes ao período pós-alienação dos ativos de refino e de infraestruturas associadas da PETROBRAS, abrangidos pelo TCC CADE-PETROBRAS, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos consumidores. O GT foi composto por servidores, representantes das Assessorias de Diretoria e da Superintendência de Defesa da Concorrência - SDC, Superintendência de Distribuição e Logística - SDL, Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM e Superintendência de Produção de Combustíveis - SPC. (Processo Administrativo nº 48610.208365/2020-81)

Resolução CNPE nº 21/2021 - Estabelece que a ANP defina, no prazo de 12 meses, as infraestruturas, os sistemas críticos, os responsáveis e os prazos para provimento transitório, bem como a forma de publicizar as informações relativas às infraestruturas.” (grifos nossos)

28. Outrossim, a referida identificação é importante, também, para avaliar se há competências concorrentes e/ou complementares com outros agentes, ou se a Agência é o ator mais adequado para agir acerca do problema. A verificação da competência legal da Agência Reguladora é imprescindível, de modo a direcionar sua ação em estrita conformidade com o princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

29. Destaque-se que ao órgão de assessoramento jurídico é vedada a prestação de consultoria de matéria em tese, portanto é imprescindível que haja a definição dos objetivos pretendidos com a mudança regulatória, de modo a pautar a correta verificação da viabilidade legal por esta

Procuradoria.

30. Quanto à FORMA DA MINUTA DE RESOLUÇÃO, cabe registrar a necessidade de observação do Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP (Resolução da Diretoria nº 803/2018) em 06/12/2017 e que segue a linha estabelecida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.

31. No que concerne às sugestões do Parecer 26/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ, a SDL confirmou “que a Resolução CNPE nº 21 é de 5 de outubro de 2021 (SEI nº 2209172) e que todos os ajustes foram acatados, incorporados e constam da última versão da Minuta de Resolução (SEI nº 2209495)”.

32. No que diz respeito ao mérito, não se vislumbra óbice jurídico à Minuta acostada aos autos (dos. SEI 2209495).

33. Em consonância com o art. 19 da Lei 9478/97 e art. 9º da Lei 13.848/2019, a área técnica recomenda a Minuta de Resolução seja submetida à consulta pública por 45 dias, com posterior realização de audiência pública, nos termos do art. 10 da LGAR e na forma da Resolução ANP nº 846/2021.

CONCLUSÃO

34. Em face de todo o exposto, desde que atendidas as recomendações do presente parecer, em especial, itens 14, 15 e 33, não há óbices à remessa da Minuta de Resolução à Diretoria Colegiada para aprovação e trâmites seguintes, com observância do regular processo administrativo legislativo, no âmbito da ANP, em consonância com a Lei 9784/99, Lei 9478/97, Lei Complementar 95/98, Decreto 9191/2017, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF/ANP.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022.

MARIA LAURA TIMPONI NAHID
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610212101202293 e da chave de acesso f0fc8ed3

Documento assinado eletronicamente por MARIA LAURA TIMPONI NAHID, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 911500793 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA LAURA TIMPONI NAHID. Data e Hora: 14-06-2022 18:41. Número de Série: 25458476649944870167665447186. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 00816/2022/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.212101/2022-93

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o PARECER n. 00191/2022/PFANP/PGF/AGU.
Encaminhe-se à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610212101202293 e da chave de acesso f0fc8ed3

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 922268984 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 28-06-2022 16:14. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.
